



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 117/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 26 de junho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 27 de junho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 520/18

*Republicação por incorreção.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012551/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO MELO LIMA, Matrícula nº 97983-7, no período de 27 a 30/06/18, para participar do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 521/18

*Republicação por incorreção*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012592/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Matrícula nº 98.256-3, nos dias 29 e 30/06/18, para participar do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06/18, atribuindo-lhe 1,0 (uma) diária, considerando que não haverá pernoite.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 524/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 012267/2018 e na Informação nº 180/2018 - DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor JAMES LIMA ALVES, Assessor de Conselheiro, Matrícula nº 98.012, no período de **27/06 a 30/06 (04 dias)**, concedidas através da Portaria nº 166/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **11/07/18 a 14/07/18 (04 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 526/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 012160/2018 e na Informação nº 179/2018 - DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 86.990-2, no período de **16/07 a 23/07/18 (08 dias)**, concedidas através da Portaria nº 224/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **01/12/2018 a 08/12/2018 (08 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 527/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010563/2018, na Informação nº 158/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 141/2018,

**R E S O L V E:**

Garantir à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO MASCARENHAS, Matrícula nº 01982-8, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **27/06/2008 a 25/06/2013**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 528/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010798/2018, na Informação nº 160/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 142/2018,

#### **R E S O L V E:**

Garantir à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PAIVA DA COSTA, Matrícula nº 02000-1, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **2006 a 2011 e 2011 a 2016**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 529/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados sob o 012671/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para acompanharem servidores que irão participar do **XLI SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE**, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Monsenhor Gil, nos dias de 29 e 30 de junho do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>QTDE DIÁRIAS</b>
Francisco Vieira de Moraes	88.549-5	29 a 30/06/18	1,5
Antônio Carlos Marques	01970-4	29 a 30/06/18	1,5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	27 a 30/06/18	3,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	28 a 30/06/18	2,5



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

### **EDITAL DE CITACÃO**

Processo **TC. Nº 005430/2015** – Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005430/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

### **ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

#### **PORTARIA Nº 273/2018 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### **RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
96.533-2	Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	Auxiliar de Administração	Diretoria da DFAM	6	012382/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 277/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023268/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO, matrícula nº 02.022-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dezoito dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 20/06/2017 a 19/06/2018, para gozo no período de 16/07 a 02/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 278/2018 DA**

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012552/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor URSULINO MARTINS DO REGO LOBÃO, matrícula nº 97.327-6, ocupante do cargo provimento em comissão de Assessor de Controle Externo, quinze dias de férias, **1ª etapa**, referente ao período aquisitivo de 09/02/2016 a 08/02/2017, para gozo no período de 16/07/2018 a 30/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços nº 03/2018

Pregão Eletrônico nº 15/2017

**Processo:** 024246/2017

Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 15/2017

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

**Órgão Gerenciador:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

**Detentor da Ata:** MPA SERVICE ME

CNPJ: 00.476.308/0001-08

**Vigência de 12 (doze) meses,** contados a partir da data da assinatura

**Data de Assinatura:** 29/05/1992

**Preços registrados:** R\$ 5.110,00

Lote	Item	Descrição resumida do Item	QTD	Valor unitário	Valor Total Registrado
1	03	Ar Condicionado Split Hi-Wall 24.000 BTUs 220 V Selo Inmetro Procel A Gás refrigerante r-410ª. Tamanho de linha de 30 metros Conjunto Composto por uma unidade evaporadora unidade condensadora e controle remoto além dos manuais e garantia de pelo menos - 1 ano. Sem Instalação. Marca Elgin – Modelo HEFI24B2IA	02	R\$ 2.555,00	R\$ 5.110,00

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 962/18**

**PROCESSO TC/001727/2018**

**DECISÃO Nº 646/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar – Prefeitura Municipal de Riacho Frio - PI (Exercício de 2017).

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito

**ADVOGADO (A):** Sem advogado nos autos.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.



**SUMÁRIO:** *Representação. Prestação de contas. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para manifestar acerca de eventual aplicação de multa ao responsável quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### **ACÓRDÃO Nº 963/18**

**PROCESSO TC/001736/2018**

**DECISÃO Nº 647/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar – Câmara Municipal de Riacho Frio - PI (Exercício de 2017).

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Walmeri Nogueira Rodrigues – Presidente

**ADVOGADO (A):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração à fl.13 da peça nº 15).

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA.** PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

2. A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.



**SUMÁRIO:** Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Riacho Frio/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para manifestar acerca de eventual aplicação de multa ao responsável quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

#### **ACÓRDÃO nº 994/2018**

**PROCESSO: TC/013247/2016**

**DECISÃO Nº 303/17**

**NATUREZA: Denúncia – P. M. de Passagem Franca, Exercício Financeiro de 2016.**

**DENUNCIANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

**DENUNCIADO:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

**ADVOGADO(S):** Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (peça 52, fls. 07).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA:** LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA PROJovem E NA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. A não apresentação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas caracteriza omissão no dever de prestar contas, denotando assim a aplicação irregular dos recursos públicos.

**Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Passagem Franca. Exercício de 2016. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.**





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da V DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 42 e 58), o voto do Relator (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência parcial** da presente denúncia, **sem aplicação de multa**, com o **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2016, para que seja levada em consideração quando da sua análise., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

#### ACÓRDÃO nº 995/2018

**PROCESSO: TC/006160/2018**

**DECISÃO Nº 304/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária nº 61/15-E.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Apensamento. Unânime. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência da presente representação**, sem aplicação de multa, bem como o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do CORESA – Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 1.027/18**

**PROCESSO TC/003381/2018**

**DECISÃO Nº 692/2018**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017).

**OBJETO:** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITO

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

*1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).*

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** *Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2017. Pela aplicação de multa ao responsável de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e conseqüente **apensamento** aos autos da Prestação de Contas do Município de Manoel Emídio, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas; bem como, em razão da falta de manifestação do gestor, aliado ao fato de reincidência na irregularidade, bem assim inúmeras outras veiculadas em processos diversos, a indicar uma contumácia na agressão à legislação que rege a Administração Pública, **pela aplicação de multa** ao responsável no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo o Cons. Luciano Nunes Santos, (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018, em Teresina, 14 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/010715/2018

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Marreiros dos Santos

**Interessado (a):** Maria do Socorro Ferreira Lopes dos Santos

**Órgão de origem:** Polícia Militar do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior

**Decisão nº 190/18 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOPES DOS SANTOS** CPF: 737.605.793-53, devido falecimento do segurado **ANTONIO MARREIROS DOS SANTOS** CPF: 226.911.203-25, matrícula nº 011958-0, servidor inativo no cargo de 2º tenente da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 26/03/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na LC nº 41 de 14/07/2004, combinada com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal (emenda Constitucional nº 41/03) e a Lei Federal nº 8.213/91, na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG Nº 2287/2017 (fls. 2.59/60) de 18/12/2017, publicada no DOE nº 87, de 10/05/18 (fl. 61, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R\$ 4.726,92**. Conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas da pensão mensal</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Subsídio (LC nº 6.173 de 02.02.12).	4.661,61
c) VPNI (Lei nº 6.173/12)	92,38
<b>Subtotal de R\$ 4.753,99. Desconto Pensão Previdenciário no valor de R\$ - 27,07</b>	
<b>Pensão Total</b>	<b>4.726,92</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 003284/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Iolanda Rocha da Silva Tavares

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 191/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Iolanda Rocha da Silva Tavares, CPF nº 411.678.643-87, Pis/Pasep nº 1703574390 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula nº 0713902, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 345/2018 (fls. 162, peça 02), de 25/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 27, de 07/02/18 (fls.163, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.945,13** conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17) ;	3.759,95
b) Complemento conforme art. 1º da Lei nº 6.933/16	43,24
c) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06	141,94
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>3.945,13</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 010456/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Luis Valério da Silva

**Órgão de origem:** Secretaria da Saúde

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 192/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor Luis Valério da Silva, CPF nº 130.638.633-00, Pis/Pasep nº 1042627111-1 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 0216470, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 574/2017 (fls. 99, peça 02), de 21/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 58, de 27/03/17 (fls.100, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 755,10\*** conforme segue:

\*O valor deve ser complementado com um salário mínimo, na forma do que estabelece o art. 7º, VII em c/c o art. 39, § 3º da CF/88.

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento - parcelas: 9.879/12.775 (77,3307% ) de (R\$ 976,45) de acordo com art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da ON nº 02/09. Totalizando a quantia de R\$ 755,10*	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 002533/2018  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**INTERESSADA:** Arceneide Meira Fernandes Leopoldino  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento  
**DECISÃO:** nº 129/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Arceneide Meira Fernandes Leopoldino, CPF nº 237.051.244-04, RG nº 601.147-PB, matrícula nº 0653, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.323/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 63 da peça 02), publicada no DOE nº 15 de 22/01/2018, que homologa o Ato da Mesa nº 477/17, publicada no Diário da Assembleia nº 213 de 17.11.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.285,19** (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ATL-M, Assessor Técnico Legislativo - M	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 2.397,66
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.083,53
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.285,19</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 001673/2018  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória  
**INTERESSADO:** Antonio Alves Pereira  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário Municipal de Capitão de Campos-PI  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento  
**DECISÃO:** nº 130/18 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria compulsória de interesse do servidor Antonio Alves Pereira, CPF nº 065.464.393-87, matrícula nº 25-1, detentor do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura de Capitão de Campos-PI, com fulcro art. 40, § 1º, II, da CF/88 e art. 26 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art.



373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 77/2017 (fls. 31/32 da peça 02), datada de 02/10/2017, publicada no DOM Edição MMMCDXXXVI do dia 13/10/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>		
I – Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos PI.		R\$ 937,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		R\$ 937,00
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média		R\$ 937,00
Proporcionalidade – 68,09%		R\$ 638,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 937,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 003532/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Gorette Vaz de Oliveira

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 131/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Gorette Vaz de Oliveira, CPF nº 218.151.603-06, PIS/PASEP nº 17038825664, matrícula nº 0710822, detentor do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.269/2016 – SUPREV / SEADPREV (fl. 64 da peça 02), publicada no DOE nº 12, de 17/01/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.646,86** (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 153,78
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.646,86</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO:** TC nº 008056/2018  
**ASSUNTO:** Pensão Por Morte  
**INTERESSADA:** Angélica da Silva Barbosa  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência  
**RELATOR** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**DECISÃO:** nº 132/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Angélica da Silva Barbosa, CPF nº 185.584.703-59, RG nº 397.050-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. João Antônio Barbosa, CPF nº 156.376.463-68, matrícula nº 0319899, servidor inativo na patente de SOLDADO-RESERVA REMUNERADA “ex-offício”, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 21.04.2017, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04 e no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação da EC nº 41/03, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 838/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 74 da peça 02), datada de 09.03.2018, publicada no DOE nº 55 de 22.03.2018, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 3.183,39** (três mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC nº 6.173/2012 C/C A LEI Nº 6.933/16					3.135,65
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	Art. nº 55, INCISO II, DA LC nº 5.378/04 E ART. 2º, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.					47,74
<b>TOTAL</b>						<b>3.183,39</b>
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANGÉLICA DA SILVA BARBOSA	01.07.1934	CÔNJUGE	185.584.703-59	21.11.2017	100%	<b>3.183,39</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/020842/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Miguel Leão, exercício 2015.  
**Responsável:** Joel de Lima  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior  
**Decisão Monocrática nº 174/2018 - GKB**

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (760 UFR-PI), o gestor alega em sua defesa (Peça 8) que o atraso foi decorrente da dificuldade enfrentada pela equipe de contabilidade do município em alimentar o sistema do TCE-PI, não se deu por má-fé.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 12) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o



gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 760 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, na gestão do **Sr. Joel de Lima**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/020841/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Miguel Leão, exercício 2015.

**Responsável:** Eleni da Silva Braga Cavalcante

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão Monocrática nº 175/2018 - GKB**

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Miguel Leão, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (2.400 UFR-PI), a gestora alega em sua defesa (Peça 8) que sempre prezou pelo zelo e obediência à legislação, e que sempre cobrou da assessoria contábil o cumprimento de todos os prazos estabelecidos por esta colenda Corte. Acontece que pode ter ocorrido falhas formais de natureza técnico contábil, tanto é que houve substituição da equipe de contabilidade responsável pelo encaminhamento mensal das prestações de contas.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada a ex-gestora refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Leão, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 12) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 2.400 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Miguel Leão, na gestão da **Sra. Eleni da Silva Braga Cavalcante**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/011888/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Berenice Carvalho de Sousa

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 176/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Berenice Carvalho de Sousa**, CPF nº 130.788.603-53, RG nº 231.079-PI, matrícula nº 026848, ocupante do





cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 195/2018 (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva de aposentadoria com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,07** (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

#### Processo TC/018313/2016

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Antônio de Paula Vanderlei

**Interessada:** Raimunda Costa Vanderlei

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão Monocrática nº 173/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Raimunda Costa Vanderlei, sob o CPF nº 240.264.333-15, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Antônio de Paula Vanderlei, CPF nº 150.938.243-72, matrícula nº 078211-4, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão - B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - PI, ocorrido em 19/09/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 779/2016, de 20 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 62), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**PROCESSO:** TC/012283/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA - PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO RPPS EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 40, CAPUT DA CF  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO DE 2018  
**PRESIDENTE DA CRPPS:** CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**DECISÃO Nº 157/18 - GWA**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA, proveniente da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFAP que, com base em informação anônima, teve conhecimento de Projeto de Lei Municipal de iniciativa do prefeito de Pimenteiras (Projeto de Lei nº 19/2018), em que propõe a transferência para o Regimento Próprio de Previdência Social local as aposentadorias e pensões pagas **pelo município** em período anterior à instituição do RPPS.

Em síntese, a divisão técnica aponta que, considerando que o Regime Próprio de Previdência Social do município de Pimenteiras foi instituído legalmente em 2014, portanto, na vigência da atual redação do artigo 40, *caput* da CF/88, o referido Projeto de Lei depõe, flagrantemente, contra o disposto no respectivo mandamento constitucional, vez que ausentes o caráter contributivo e o caráter solidário exigidos dos regimes próprios a partir das inovações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nºs 20/18 e 41/03. Depõe, ainda, contra o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Neste sentido, a Divisão de Fiscalização de RPPS sugere a adoção das medidas cabíveis no âmbito do controle externo de forma prévia a cargo deste Tribunal, visando à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Pimenteiras.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida no presente processo diz respeito à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 019, de 05 de junho de 2018, do município de Pimenteiras. O referido projeto de lei objetiva alterar a lei de criação do RPPS (Lei Municipal 468, de 16/04/2014), passando seu artigo 90 a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 90 O PIMENTEIRASPREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, será responsável pelo custeio de benefícios já concedidos e custeados pelo próprio município, ainda que os requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados antes do início da vigência desta lei.*

*§ 1º. O pagamento de benefícios de que trata o caput deste artigo será realizado independentemente de repasse do município de Pimenteiras ao Fundo de Previdência do valor correspondente ao benefício.*

*§ 2º. A contribuição previdenciária de benefício pago na forma do caput, será feito na forma do capítulo II desta lei.*

Lei 468/14 - Redação anterior:

*Art. 90 O PIMENTEIRAS-PREV não será responsável pelo custeio de benefícios já concedidos e custeados pelo próprio município, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de início de vigência desta lei.*

A Divisão de Fiscalização de RPPS – DFAP esclarece que esta despesa que está sendo transferida para o RPPS refere-se a pensões vitalícias concedidas pelo município a viúvas de ex-prefeitos e de ex-vereadores falecidos no exercício dos respectivos mandatos, nos termos da lei municipal nº 201, de 01 de Agosto de 1982.

Oportuno destacar que o benefício previdenciário é concedido, de acordo com a Constituição Federal, somente aos servidores públicos vinculados ao RPPS, na forma do art. 40, *in verbis*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*



Percebe-se, desse modo, a obrigatoriedade do preenchimento de 2 (dois) requisitos para a fruição de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, quais sejam: *a titularidade de cargo efetivo e a regular contribuição ao Regime Próprio de Previdência a qual se vincula o segurado*, condições essas que certamente não estariam preenchidas no caso em questão.

Ademais, a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, não prevê a possibilidade de custeio pelos RPPS de benefícios da natureza que propõe o citado projeto de lei.

Ressalta-se em que caso semelhante, este Tribunal de Contas, no âmbito do processo TC/019012/2015, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 007/2015 do Município de Campo Maior por conceder igual benefício à viúva de ex-vereador, sem que a mesma ocupasse cargo vinculado ao RPPS e sem a devida comprovação de contribuição.

A divisão técnica informa, ainda, que no âmbito do processo TC/ 024570/17, Mandado de Notificação expedido pelo Desembargador José Ribamar Oliveira ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, na condição de órgão consultivo em sede de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, contra o município de Campo Maior, em matéria similar em que o prefeito em 2016 tomou a iniciativa da lei municipal nº 03/2016 repassando para o CAMPO MAIOR-PREV o ônus das aposentadorias e das pensões concedidas antes da instituição do Regime Próprio de Previdência Social.

Outro não é o entendimento do TJ PI, conforme abaixo transcrito:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. PENSÃO VITALÍCIA. VIÚVA DE EX-PREFEITO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Verifica-se que a pretensão mandamental está fulminada, por absoluta usurpação de competência privativa da União, pelo Município, pois, ao conceder pensão às viúvas dos ex-prefeitos municipais, legislou sobre benefício previdenciário que só poderia ser criado por norma federal, como estabelece o art. 22, XXIII, da CF. II- Assim, ainda que o art. 30, II, da CF, estabeleça competência legislativa aos municípios, esta é de natureza suplementar, impedindo-os de editar texto de lei contrário à norma federal. III- Como se vê, não há qualquer fundamento de validade na pretensão da Impetrante/Requerente, além de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e violação ao princípio da moralidade no serviço público, na medida em que o pagamento desse benefício não se compatibiliza com os primados da ética, transparência e lealdade ao interesse público. IV- Ademais, mesmo com a redação do art. 291 e 291-A, da Lei Orgânica Municipal, evidencia-se, de fácil, que o teor da norma municipal colide com o disposto no art. 40, da Carta Magna. V- Induvidosamente, com o advento da CF/88, a aposentadoria dos servidores públicos passou a ser condicionada à efetiva contribuição, durante a sua atividade, para a Previdência Social, razão porque se admitir, após a sua vigência, a concessão de aposentadoria a ocupante de cargo eletivo, temporário por natureza, sem qualquer contraprestação previdenciária, além de inconstitucional, seria um verdadeiro atentado à Seguridade Social. VI - E compulsando-se a Lei em questão, percebe-se que não há qualquer referência a forma de custeio do referido benefício, restando óbvio que a vedação constitucional à instituição de benefícios previdenciários, sem respectiva fonte de custeio, anula a pretensão da Requerente, que se apega a dispositivo claramente inconstitucional. VII - Por fim, registre-se que, por ser a concessão de referido benefício ilegal, por ter como base norma inconstitucional, não há que se falar em direito adquirido, razão porque merece ser reformada a sentença recorrida. VIII- Recurso conhecido e provido, para reformar, in totum, a sentença recorrida. IX - Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial superior. (TJ-PI - REEX: 201200010023695 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 18/07/2012, 1ª. Câmara Especializada Cível).*

Com efeito, o pagamento de benefícios sem a correspondente contribuição ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais ao fundo de previdência, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro. Inclusive, convém citar a Nota Técnica TCE/PI nº 02/2018, que estabelece os percentuais para o servidor e para a contribuição patronal objetivando assegurar um plano de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social com viabilidade financeira e atuarial.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao RPPS de Pimenteiras e pela necessidade de manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial de tal regime previdenciário, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, com fulcro na Decisão Plenária Ordinária nº 483/18 merecem ser adotadas as medidas cabíveis, quais sejam:

- a) NOTIFICAÇÃO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Prefeito Municipal de Pimenteiras – Antônio Venâncio do Ó de Lima e do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras – Gilberto Soares Pereira, para que os mesmos sejam **alertados no sentido de que o Projeto de Lei nº 19/18 padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar o art. 40, caput, CF, e que inobserva o entendimento firmado acerca do tema pelo TCE/PI, em especial a Nota Técnica nº 02/2018;**
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta decisão;
- c) CIENTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Pimenteiras – Antônio Venâncio do Ó de Lima e do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras – Gilberto Soares Pereira, acerca do presente processo



- sob o nº TC/012283/2018, para que se pronunciem acerca das providências no âmbito administrativo, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) Pela expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que avalie a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em caso de conversão do Projeto de Lei nº 19/18 em lei, face do descumprimento ao artigo 40, da Constituição Federal;
- e) Após, determino o encaminhamento dos autos ao relator da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, de Pimenteiras – Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Teresina, 26 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Presidente da CRPPS

Processo: TC nº 006678/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Carlos Alberto da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 153/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Carlos Alberto da Silva**, CPF nº 226.253.133-15, matrícula nº 068190-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.111/2018 – (Peça 02, fl. 146), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66 de 10/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Carlos Alberto da Silva**, nos termos do **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,66** (hum mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.160,66</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 010204/2018  
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.  
Interessada: Maria do Amparo Moreira da Rocha.  
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 161/18–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Amparo Moreira da Rocha**, CPF nº 274.317.113-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11901, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba na Secretaria de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 208/2018 – (Peça 2, fl. 42/43), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº **2064 de 13/03/2018**, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> **Maria do Amparo Moreira da Rocha**, nos termos do **no art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88 c/c o art. 3º da EC nº 47/05 e art. 39 e incisos da lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.144,80** (um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$ 954,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o estatuto dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 190,80
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$1.144,80</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de maio de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Conselheira Relatora**

Processo: TC nº 025244/2017  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do Segurado Gildevan Luís Monteiro.  
Órgão de origem: FMPS – Fundo Mun. De Previdência Social de Floriano.  
Interessada: Francisca Vânia de Moura e Silva.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 162/18 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Francisca Vânia de Moura e Silva**, CPF nº 733.373.583-49, RG nº 1.566.346-PI, por si e por seus filhos menores **Sofia Silva Monteiro**, nascida em 14/07/06 e **Luís Pedro Silva Monteiro**, nascido em 03/06/13, devido ao falecimento do servidor **Gildevan Luís Monteiro**, CPF nº 796.654.543-15, RG nº 1.620.380-PI, servidor ativo da Prefeitura de Floriano-PI, no cargo de Agente Superior de Serviços, matrícula nº 201357, ocorrido em 25/03/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peças 03 e 16**) com o Parecer Ministerial (**peça 04 e 17**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 436/017 (peça 02, fls. 23/24)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XV, Edição MMMCDXLIII, 25/10/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Francisca Vânia de Moura e Silva (cônjuge)**, **Sofia Silva Monteiro e Luís Pedro Silva Monteiro (filhos menores)**, em conformidade com o art. 13, I e art. 40, II, §3º, II da Lei Municipal nº 444/2008 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Floriano, consoante art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.499,99** (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 392/06, de 30/06/2006, Dispõe sobre o Plano de Cargos, Remuneração e Desenvolvimento Funcional dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Floriano – Piauí. <b>VENCIMENTO FINAL:</b>	R\$ 1499,99
Total na Atividade	R\$ 1499,99
Dependentes	
Francisca Vânia de Moura e Silva	R\$ 500,00
Sofia Silva Monteiro	R\$ 500,00
Luís Pedro Silva Monteiro	R\$ 500,00



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2018**.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martin**

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009882/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Interessada: Murila Maria da Cruz.

Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de Angical.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 163/18–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Murila Maria da Cruz**, CPF nº 703.933.203-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30068, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 038/2018** – (Peça 2, fl. 33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDXLIX de 05/04/18, concessiva da Aposentadoria por Idade, da Sr.<sup>a</sup> **Murila Maria da Cruz**, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
Vencimento, de acordo com o art. 70 da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí.....	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>
<b>CALCULO DOS PROVENTOS</b>		
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>
Proporcionalidade – 98,78%	<b>R\$</b>	<b>942,36</b>
Benefício Limitado ao Mínimo	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2018**.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005737/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: BARTOLOMÉA PESSOA LOPES SILVA.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 164/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Bartoloméa Pessoa Lopes Silva**, CPF nº 305.744.553-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B4”, matrícula nº 028237, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.907/2017 – (Peça 02, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial



do Município de Teresina, nº 2.159 de 09/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Bartoloméa Pessoa Lopes Silva**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.656,83** (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS</b>	
<b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.656,83
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	
<b>R\$ 1.656,83</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011887/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
Interessada: Cleudes Bento de Miranda Viana.  
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.  
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 165/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Cleudes Bento de Miranda Viana**, CPF nº 274.850.563-87, RG nº 503.652-PI, matrícula nº 001211, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 269/2018** – (Peça 02, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.223 de 16/02/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Cleudes Bento de Miranda Viana**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (um mil seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS</b>	
<b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.391,87
<b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57. da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	
<b>R\$ 1.613,28</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2018**.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora



Processo: TC nº 011032/2018  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do Segurado Raimundo Nonato da Costa Lima.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência de Teresina  
Interessada: Antônia Maria da Conceição Lima (cônjuge).  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 166/18 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Antônia Maria da Conceição Lima**, CPF nº 836.69.183-34, na condição de esposa do Sr. **Raimundo Nonato da Costa Lima**, CPF nº 349.749.893-91, servidor inativo no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Piauí, cujo falecimento ocorreu em 24/02/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 2237/2017 (peça 02, fls. 98/99)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 87 de 10/05/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Antônia Maria da Conceição Lima, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, §7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, consoante art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.353,76** (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR	
Subsídio		Lei nº 6.173/12			R\$ 2.292,89	
VPNI		Lei nº 6.173/12			R\$ 60,87	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 2.353,76</b>	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Antônia Maria da Conceição Lima	31.05.1985	Cônjuge	836.694.183-34	01.04.2015	-	2.353,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009740/2018  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez.  
Interessado: João Batista da Luz.  
Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de Vila Nova do Piauí.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 168/18–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida ao servidor **João Batista da Luz**, CPF nº 265.805.433-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0131, lotado na Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí na Secretaria de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 029/2018** – (Peça 2, fl. 28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, **Edição MMMDLVII de 17/04/18**, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. **João Batista da Luz**, nos termos do **art. 18 I, b, da Lei Municipal nº 170/2015, c/c art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 14 de 17/02/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Vila Nova do Piauí/PI	R\$	954,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>954,00</b>
<b>CALCULO DOS PROVENTOS</b>		





Proporcionalidade – 59,52%	R\$	567,82
Benefício Limitado ao Mínimo	R\$	954,00
<b>TOTAL A RECEBER</b>	R\$	<b>954,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**Processo: TC/007448/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: GIZELDA MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 231.028.023-20**

**Procedência: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 152/18 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora **GIZELDA MARIA ALVES DA SILVA**, Pis/Pasep nº 17026412742, CPF nº 231.028.023-20, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0787647, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 49, em 14 de março de 2018. (fls. 161 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0341 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 392/18, de 28 de fevereiro de 2018** (fls. 160 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.279,89 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimento</b> (LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da LEI Nº 7.081/17 c/c ART. 1º da LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.194,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
<b>Gratificação Adicional</b> (ART. 127 da LC Nº 71/06).	R\$ 85,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.279,89</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**Processo: TC/003160/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: MARIA DO SOCORRO MELO FERREIRA - CPF: 353.262.633-00**

**Procedência: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 154/18 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora **MARIA DO SOCORRO MELO FERREIRA**, Pis/Pasep nº 17020823465, CPF nº 353.262.633-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0675458, do quadro de pessoal



da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 22, em 31 de janeiro de 2018. (fls. 183 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0351 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 231/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de janeiro de 2018** (fls. 182 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.320,71 (três mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimento</b> (LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da LEI Nº 7.081/17).	R\$ 3.158,10
<b>Complemento</b> (Art. 1º da Lei Nº 6.933/2016)	R\$ 36,32
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
<b>Gratificação Adicional</b> (ART. 127 da LC Nº 71/06).	R\$ 126,29
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.320,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC/011894/2018.**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: IVONETE CARVALHO DA SILVA - CPF: 349.540.153-91.**

**Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**Decisão nº 155/18 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ivoneete Carvalho da Silva**, CPF nº 349.540.153-91, RG nº 717.857-PI, matrícula nº 004119, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.243, de 16 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0335 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 363/2018, de 01 de março de 2018** (fls.87/88 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.990,21(dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- <b>Vencimentos</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$2.278,72
- <b>Gratificação de Incentivo a Docência</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$483,62
- <b>Incentivo por Titulação</b> , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$227,87
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.990,21</b>



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**Processo: TC/009485/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: MARILENE VASCONCELOS DE SANTANA - CPF: 306.574.663-87**

**Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 156/18 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARILENE VASCONCELOS DE SANTANA**, CPF nº 306.574.663-87, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “III”, Matrícula nº 003426, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no DOM., nº 2.142, em 11 de outubro de 2017. (fls. 103 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0357 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.678/2017, de 19 de setembro de 2017** (fls. 98/99 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.578,47 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>Vencimentos</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 5.013,16
<b>Gratificação de Incentivo à Docência</b> , nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 1.064,00
<b>Incentivo por Titulação</b> , de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 501,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 6.578,47</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/010468/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: MARIA DO CARMO MEDEIROS CAMPELO - CPF: 352.304.523-15**

**Procedência: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 157/18 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DO CARMO MEDEIROS CAMPELO**, CPF nº 352.304.523-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº, 0757489, do quadro de pessoal da



Secretaria de Estado da Educação com arrimo no **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 65, em 05 de abril de 2017. (fls. 78 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0351 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 592/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de março de 2017** (fls. 77 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei Nº 6.856/2016 e art. 1º da Lei Nº 6.931/2016).	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
Gratificação Adicional (ART. 127 da LC Nº 71/06).	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.076,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2018-GDC

**PROCESSO:** TC/011891/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** BENIGNA BARRETOS BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF nº 473.914.723-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **BENIGNA BARRETOS BARBOSA DE OLIVEIRA**, CPF nº 473.914.723-87, RG nº 1.158.714-PI, nascida em 29/01/1972, matrícula 004568, regime estatutário do quadro permanente, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º- A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.159, de 09 de novembro de 2017 (fl. 99 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13082/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5206/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.911/2017** (fls. 94/95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.847,82 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:



<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
SERVIDOR (A): <b>BENIGNA BARRÊTOS BARBOSA DE OLIVEIRA</b>	
CARGO: <b>Professor de Primeiro Ciclo</b>	MATRÍCULA: <b>004568</b>
ESPECIALIDADE: <b>Classe "B"</b>	NÍVEL: <b>"IP"</b>
LOTAÇÃO: <b>SEMEC</b>	CPF: <b>473.914.723-87</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 2.170,2 1</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Incentivo Operacional</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 460,59</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Incentivo por Titulação</b>, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>	<b>R\$ 217,02</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 2.847,8 2</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões